



## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ADMISSIBILIDADE.....	2
3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA.....	3
3.1. Do Acórdão.....	3
3.2. Do recurso.....	5
4.1. Quanto a aplicação da multa de 24 UPF`s – ACÓRDÃO 4/2018.....	8
4.1.1. Da manifestação Ministério Público.....	8
4.1.2. Das Razões do Voto.....	9
4.2. Quanto às irregularidades remanescentes.....	9
4.3. Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada de 24 UPF´s.....	10
5. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	11
ANEXO 1 – Verificação do Portal Transparência – Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.....	12





## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO MONITORAMENTO - LAI

<b>PROCESSO</b>	: 21544-9/2017
<b>PRINCIPAL</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ORDINÁRIO
<b>GESTOR</b>	: RONALDO JARDIM DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO MOISES MACIEL
<b>EQUIPE</b>	: ULISSES DA FRANCA CARNEIRO LEÃO

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Art. 67 da Lei Complementar 269/2007 em consonância com o Art. 271, § 2º da resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se manifestação técnica referente à análise do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, protocolado neste Tribunal de Contas por meio do processo nº 215449/2017, a qual tem como objetivo provocar a reanálise e a reforma de acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras desta Corte de Contas (Art. 270, I do RITCE-MT).

O Recurso foi impetrado pelo Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, contra decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, **Acórdão nº 4/2018 – PC**, sendo publicada no dia 21/03/2018, no Diário Oficial de Contas, nº 1324, página 11. O referido Acórdão julgou **parcialmente procedentes** as irregularidades diagnosticadas no Relatório Técnico de Monitoramento, em razão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527/2011 que trata da transparência pública, com a aplicação de multa de 24 UPF's.

### 2. ADMISSIBILIDADE

O Relator sorteado (Art. 271, § 1º do RITCE-MT), Conselheiro Moisés Maciel, de acordo com o seu juízo de admissibilidade, previsto no artigo 271, § 2º do RITCE-MT, sendo este considerado positivo (atendendo aos requisitos explícitos no





Art. 273 do RITCE-MT), reputa como necessária a manifestação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.

Dessa forma, o presente Recurso ordinário será objeto de análise por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator Responsável para que sejam tomadas as devidas providências.

### 3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

#### 3.1. Do Acórdão

O Julgamento do Relatório Técnico de monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAG nº 25/2016/LAI em relação ao cumprimento das normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/11 (LAI), Lei nº 101/00 (LRF) e Lei nº 13.019/14, teve a decisão proferida no Acórdão nº 4/2018 - PC , transcrito, em parte, a seguir:

#### **ACÓRDÃO Nº 4/2018 – PC**

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO 239/2016-TP, BEM COMO PARA AVALIAR A CONFORMIDADE DO PORTAL TRANSPARÊNCIA E O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.544-9/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.091/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento das





determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP (processo nº 7.259-1/2016), bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência e o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, na Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Jardim dos Santos; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** as irregularidades diagnosticadas neste Monitoramento, em razão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527/2011, que trata da transparência pública; **3) APLICAR** ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos (CPF nº 904.346.171- 72) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II e III, da Resolução nº 14/2007, e 2º, § 1º, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, sendo: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17 da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da relação atualizada e os detalhamentos, das licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços e à não disponibilização da documentação referente às fases interna e externa desses mesmos processos; **b)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos concernentes à gestão de pessoas; não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos; não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; e não disponibilização da relação das diárias concedidas; **c)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio; não disponibilização das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada; e não disponibilização de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento e o custo mensal da frota; e, **d)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.53, 3.55, 3.56, e 3.57, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização de forma atualizada e consolidada das leis municipais e dos atos infralegais, como resoluções e decretos; à não disponibilização do calendário, pautas, atas e planilhas de votação das deliberações em sessões plenárias; à não disponibilização dos projetos de leis e atos infralegais, bem como as respectivas tramitações; e à não disponibilização





dos projetos por parlamentar; e, **4) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste que regularize as irregularidades apontadas, neste processo de monitoramento, no seu Portal de Transparência, conforme as normas trazidas pela Lei Federal nº 12.572/2011, **no prazo de 60 dias**. O responsável por esta Câmara deverá ficar alerta no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas

### 3.2. Do recurso

O recorrente ingressou com recurso neste Tribunal solicitando modificação da decisão que aplicou as penalidades em forma de multas de:

- a) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17 da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da relação atualizada e os detalhamentos, das licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços e à não disponibilização da documentação referente às fases interna e externa desses mesmos processos;
- b) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35, da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos concernentes à gestão de pessoas; não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos; não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; e não disponibilização da relação das diárias concedidas;
- c) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, da irregularidade NB10 de natureza grave, referentes à não disponibilização das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio; não disponibilização das





informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada; e não disponibilização de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento e o custo mensal da frota;

- d) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.53, 3.55, 3.56, e 3.57, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização de forma atualizada e consolidada das leis municipais e dos atos infralegais, como resoluções e decretos, à não disponibilização do calendário, pautas, atas e planilhas de votação das deliberações em sessões plenárias; à não disponibilização dos projetos de leis e atos infralegais, bem como as respectivas tramitações e à não disponibilização dos projetos por parlamentar, totalizando as multas em 24 UPF's relativas a irregularidades no monitoramento do Portal Transparência da Câmara de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do então Presidente do legislativo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos.

O recorrente solicita que o recurso após processado e recebido no efeito suspensivo, seja dado o regular processamento nos termos da lei e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O recorrente salienta que durante o exercício de 2017, a administração da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste enfrentou grandes **dificuldades e desentendimentos com os seus antigos fornecedores de Software (grifamos)** para gerenciamento e implementação dos sistemas informatizado, inclusive o do Portal Transparência e alega que foram tomadas medidas no combate às irregularidades administrativas, sem medir esforços.

Informa que quanto a questão do monitoramento do Portal Transparência, verificou que alguns pontos não se encontravam de acordo com os previsão da Lei de Acesso à Informação e que, após análise, houve notificação para que fizesse a adequação em conformidade com a lei.

Aduz que diante da constatação dos pontos divergentes no Portal Transparência procedeu as adequações e aprimorou os demais, reparando os danos





causados ao cidadão pela falta de informação, em tempo hábil e de forma eficiente. (grifamos)

Reforça que os atos perpetrados como irregulares são de cunho puramente burocrático e não veio a causar qualquer lesão ao patrimônio público bem como o controle social visto que os fatos ocorridos foram alheios à sua vontade.

Alega que não resta dúvidas quanto ao fato de que a entidade, sob sua responsabilidade, não agiu com dolo ou descaso quanto a “ausência das informações no Portal Transparência e que as mesmas foram regularizadas”.(grifamos).

Enfatiza que as penalidades aplicadas ao Gestor não se fazem justas, tendo em vista a “sua desproporcionalidade com as possíveis irregularidade cometidas e sanadas na defesa” (grifamos).

Entende o recorrente, que são necessárias algumas ponderações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, visto que na análise da defesa verificou que todos os itens, com exceção de dois, o item 3.3 e 3.4 mas que já foram sanados, conforme pode ser observado no link: <http://138.255.51.59:8079/Transparência/>.

Diz o recorrente que deve ser levado em consideração a prática da empresa Locadora de Software que, ao se desligar dos serviços da Câmara levou consigo todas as informações, deixando a administração totalmente desamparada, causando grandes transtornos e prejuízos.

Alega que as normativas desta Corte de Contas, deve estar em harmonia com os princípios e normas constitucionais federal e estadual, e que, analisando a decisão do Acórdão nº 04/2018 em referência a multa aplicada esta se mostra desarrazoada e desproporcional a sua conduta (grifamos).

Finaliza requerendo o provimento do Recurso para reformar o Acórdão, visando o equilíbrio da decisão e que as irregularidades que permaneceram, após a defesa, ou seja, os itens **itens 3.3 e 3.4**, foram regularizadas tendo encaminhado o link <http://138.255.51.59:8079/Transparência/> para comprovação.





## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise dos argumentos que se opõem e almejam a reforma do Acórdão nº 4/2018, foi efetuada com base no documento nº 62059/2018 – fls. 01 a 15 – autos digitais TCE e em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4968/2018, estando em conformidade com os critérios contidos na legislação vigente.

### 4.1. Quanto a aplicação da multa de 24 UPF`s – ACÓRDÃO 4/2018

#### 4.1.1. Da manifestação Ministério Público

O recorrente alegou que a aplicação da multa de 24 UPF`s exarada no Acórdão nº 04/2018 de 21/03/2018 deve ser afastada em face da desproporcionalidade, tendo em vista que as irregularidade elencadas no Relatório Técnico foram sanadas quando da apresentação e análise da defesa.

Em análise ao Relatório Técnico de Defesa, documento nº 329364/2017 – fls. 02 a 11 – autos digitais TCE, constatou-se que a equipe técnica considerou sanadas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Monitoramento, documento nº 290862/2017, fls. 31 a 36 – autos digitais TCE, a exceção dos itens **3.3. e 3.4** que refere-se a não disponibilização da legislação nacional e local referente à Lei de Acesso à Informação no Portal Transparência e ausência de instrumento normativo que regulamenta a Lei de Acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo municipal, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, conforme documento nº 330688/2017, fls. 10 a 19 autos digitais TCE, em análise ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste e tomando como base o Termo de Ajustamento de Conduta nº 25/2016 e o relatório técnico de defesa (documento nº 329364/2017 – fls. 02 a 11 – autos digitais TCE), analisou o Portal Transparência e entendeu que “é possível vislumbrar que o órgão não se adequou completamente às exigências das normas de





transparência pública, notadamente, a Lei de Acesso à Informação”.

Em análise o Ministério Público de Contas constatou (conforme demonstrado documento nº 330688/2017, fls. 10 a 19 autos digitais) que o Poder Legislativo, por intermédio de seu Gestor, não cumpriu o estabelecido no TAG nº 25/2016, e que apesar do defendente ter encaminhado os print's das telas onde supostamente estariam as informações no Portal Transparência, contrariando, em parte a conclusão da equipe técnica no relatório de defesa, opinou pela manutenção das irregularidades **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08 e NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10** e aplicação multa ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

#### 4.1.2. Das Razões do Voto

A Conselheira Relatora se pronunciou quanto a manifestação do Ministério Público e do Relatório Técnico (documento nº 43758/2018 – fls. 01 a 14 – autos digitais TCE) e em cumprimento ao artigo 1º, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 89 II, do Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **acolheu em parte o Parecer 6.091/2017 do Ministério Público de Contas** tendo votado pela aplicação de multa no total de 24 UPF's.

#### 4.2. Quanto às irregularidades remanescentes

O recorrente alega que a aplicação da multa é desproporcional haja vista que somente as irregularidades de números 3.3 e 3.4 não foram sanadas. Portanto, entende que a multa deveria ser aplicada sobre elas, mas que já foi providenciada a adequação do Portal.

Em análise ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, efetuada em 29 de abril de 2018, esta equipe não conseguiu obter as informações em função de acusar erro de acesso e várias inconsistências, conforme





demonstrado no Anexo 1 – Figuras de 01 a 06. Portanto, não há como comprovar que as providências de retificação ao Portal Transparência foram efetuadas.

Não procede a alegação do recorrente de que houve a reformulação do Portal quanto à disponibilização das Legislações sobre a Lei de Acesso à Informação e da legislação própria que à regulamenta.

#### 4.3. Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada de 24 UPF's

O recorrente alega que a multa aplicada é desproporcional e desarrazoada, aduzindo ao fato de que as irregularidades foram sanadas quando da manifestação da defesa e da análise técnica e que, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveria ser aplicado critério da dosagem da pena aplicável a cada caso concreto.

Em análise aos argumentos do recorrente, entende-se que não logra êxito, visto que a aplicação da multa no total de 24 UPF's, ao contrário do que alega, foi com base no artigo 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. (.....)

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifamos)

Portanto, a Lei Complementar nº 269/2007 prevê aplicação de multa de até 1000 (mil) vezes a UPF-MT, e a multa aplicada a cada caso concreto, foi de 6 (seis) UPF's.

A aplicação da multa decorre da não adoção de providência quando aos compromissos assumidos pelo gestor no termo de Ajustamento de Conduta – TAG nº 25/2016 que visava adequações no Portal Transparência da Câmara Municipal de





Mirassol D'Oeste. Frisa-se que a gradação da multa é ato discricionário do Conselheiro Relator.

## 5. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Após a análise dos argumentos apresentados, conclui-se pela **improcedência** do Recurso Ordinário, opinando-se pela manutenção da decisão do Acórdão nº 4/2018 – PC quanto a aplicação da multa no valor total de 24 UPF's ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos em função do não cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta – TAG nº 25/2016 e

**É o relatório.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 10 de maio de 2018

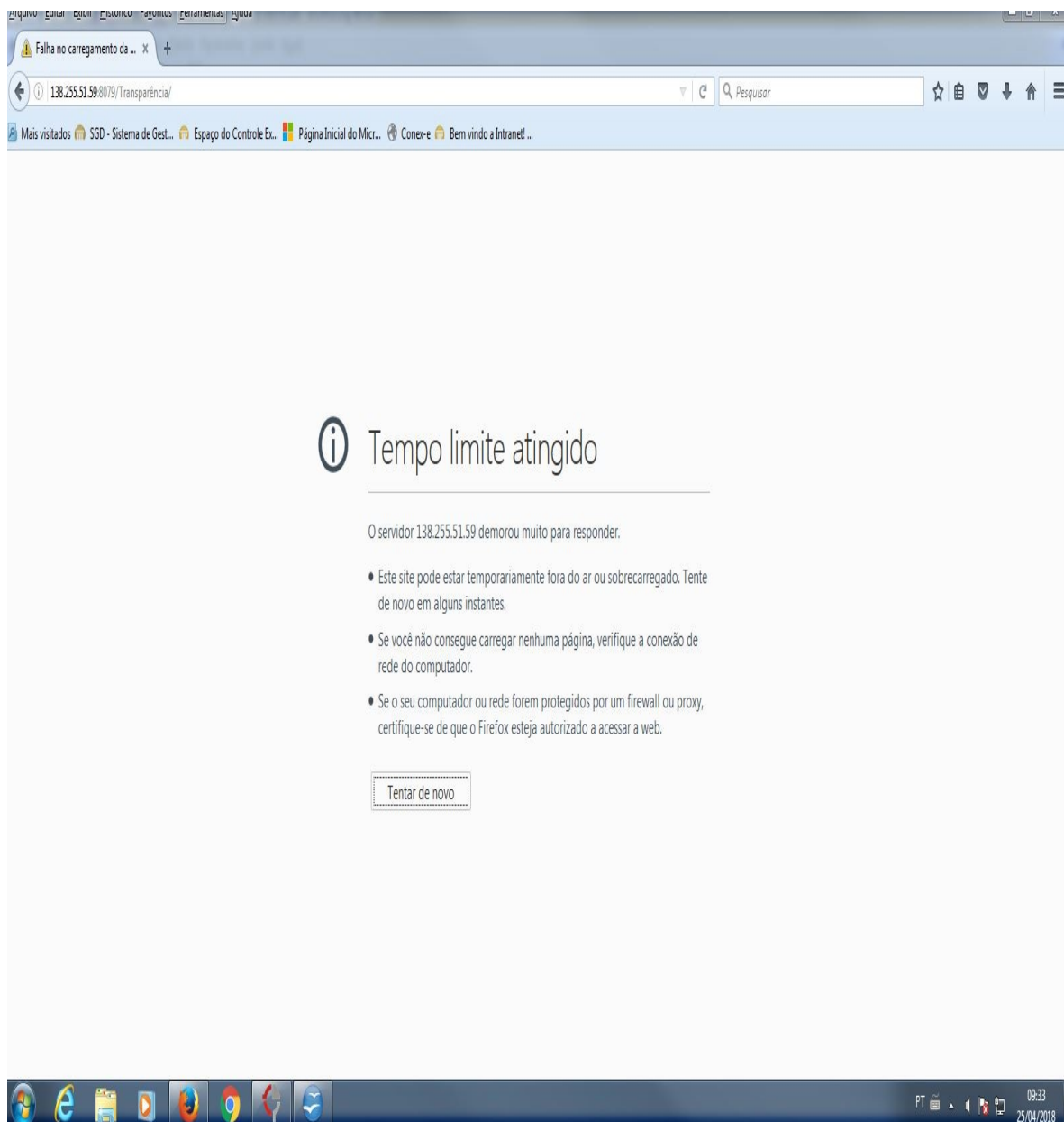
ULISSES DA FRANCA CARNEIRO LEÃO  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO





## ANEXO 1 – Verificação do Portal Transparência – Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste

FIGURA 01 - ERRO DE ACESSO



Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência. Disponível em <http://138.255.51.59:8079/Transparência/>. Acesso em 25 abr 2018.





## FIGURA 02 - LEGISLAÇÃO

Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência. Disponível em

**Legislação**

Todos  
 Decretos Legislativos  
 Decretos Municipais  
 Emendas à Lei Orgânica  
 Leis Complementares  
 Leis Ordinárias  
 Resoluções Municipais

Número / Ano Inicial:  Número / Ano Final:  Período Inicial / Final:   
 Situação:  Todas Classificação:  Todas  
 Autoria:  Todos  Todos  
 Assunto:   
 Pesquisa no texto

**Destaques**

Título	Descrição	Esfera
<a href="#">Lei Organica</a>	Lei Organica do Municipio de Sorriso	Municipal
<a href="#">Regimento Interno</a>	Regimento Interno	Municipal
<a href="#">Código Tributário</a>	Código Tributário	Municipal
<a href="#">Código de Obras</a>	Código de Obras	Municipal

<http://138.255.51.59:8079/Transparência/>. Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência.

Disponível em <http://consulta.siscam.com.br/camarasorriso/index/75/8>. Acesso em 25 abr 2018.





## FIGURA 03 – LEGISLAÇÃO DISPONÍVEL

The screenshot shows the website of the Câmara Municipal de Sorriso. The page displays a list of legislation with columns for 'Título', 'Descrição', and 'Esfera'. Below the list, there is a 'Recentes' section with a table of documents.

Título	Descrição	Esfera
<a href="#">Lei Orgânica</a>	Lei Orgânica do Município de Sorriso	Municipal
<a href="#">Regimento Interno</a>	Regimento Interno	Municipal
<a href="#">Código Tributário</a>	Código Tributário	Municipal
<a href="#">Código de Obras</a>	Código de Obras	Municipal

Documento	Data	Assunto
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2839</a>	09/04/2018	Abre Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro à Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso, e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2838</a>	09/04/2018	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Sorriso - FMES - e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2837</a>	09/04/2018	Abre crédito adicional suplementar e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2836</a>	03/04/2018	Define o perímetro urbano do Distrito Norte integrante ao do Município de Sorriso/MT, e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2835</a>	03/04/2018	Declara de Utilidade Pública a Associação Sorriso de Futsal - ASF, e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2834</a>	03/04/2018	Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de rateio com Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires, e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2833</a>	02/04/2018	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de repasse de recursos financeiros com MT Parcerias S.A. - MT PAR e dá outras providências.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2832</a>	28/03/2018	Dispõe sobre denominação do CEMEIS localizado no Residencial Mario Raiter, no Município de Sorriso - MT.
<a href="#">Lei Ordinária Nº 2831</a>	28/03/2018	Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso de bem imóvel e equipamentos em favor da Associação

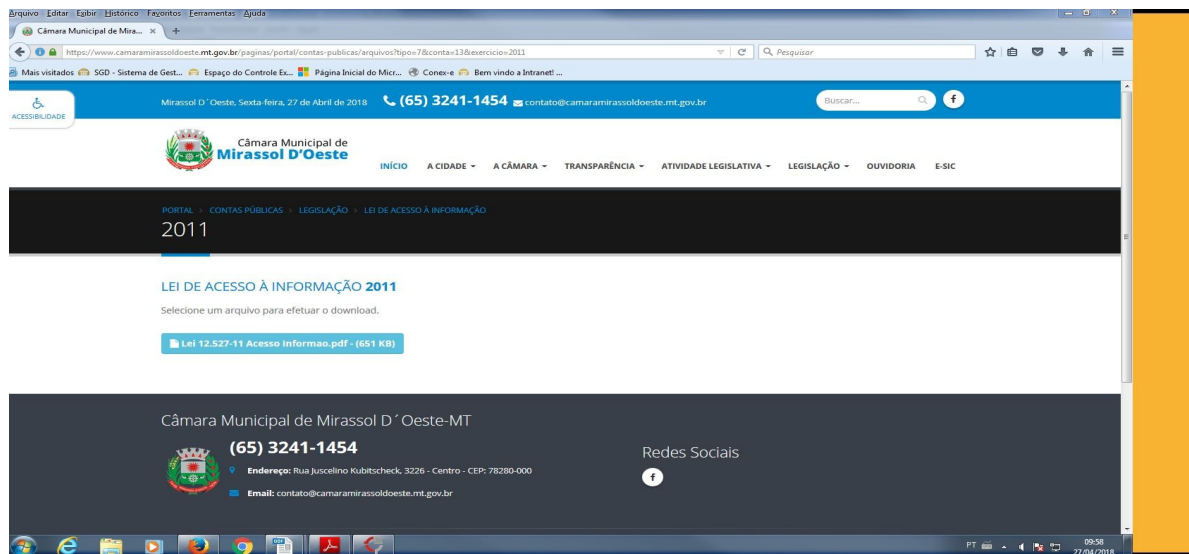
Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência. Disponível em

<http://consulta.siscam.com.br/camarasorriso/index/75/8>. Acesso em 25 abr 2018.





## FIGURA 04 – LEGISLAÇÃO DISPONÍVEL NO PORTAL



Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência. Disponível em <https://www.camaramirassoldoeste.mt.gov.br/paginas/portal/contas-publicas/contas?tipo=7> Acesso em 25 abr 2018.





## FIGURA 05 – LEGISLAÇÃO

Legislação

Todos  
 Decretos Legislativos  
 Decretos Municipais  
 Emendas à Lei Orgânica  
 Leis Complementares  
 Leis Ordinárias  
 Resoluções Municipais

Número / Ano Inicial:  /   
Número / Ano Final:  /   
Período Inicial / Final:  /

Situação:  Todas  
Classificação:  Todas

Autoria:  Todos

Assunto:  regulamenta a Lei de acesso a informação

Pesquisa no texto

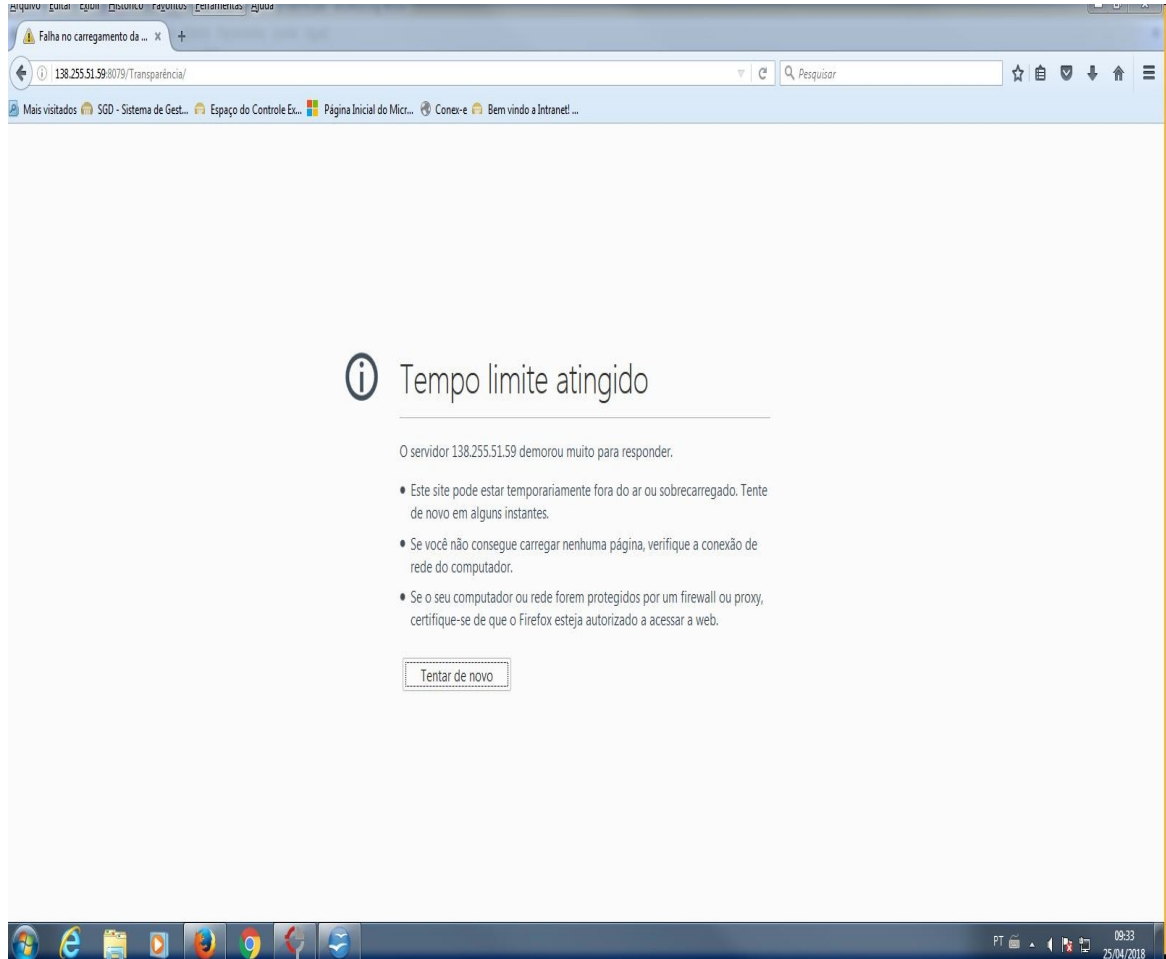
Nenhum Documento Encontrado!

Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência. Disponível em <https://www.camaramirassoldoeste.mt.gov.br/paginas/portal/contas-publicas/contas?tipo=7> Acesso em 25 abr 2018.





## FIGURA 06 – LEGISLAÇÃO



Fonte: Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Portal Transparência. Disponível em <https://www.camaramirassoldoeste.mt.gov.br/paginas/portal/contas-publicas/contas?tipo=7> Acesso em 25 abr 2018.

